



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 280/2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 77ª de 18/05/2006
PROCESSO Nº 1/02647/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200507470
RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO -
DOC. FISCAL INIDÔNEO - PRAZO DE
VALIDADE VENCIDO:** Decisão **ABSOLUTÓRIA**
por **UNANIMIDADE** de votos. A nota fiscal de
Nº 109.840, considerada inidônea pela
fiscalização, é uma nota fiscal AVULSA emitida
pelo Estado de PERNAMBUCO, não podendo o
Estado do Ceará afirmar que a mesma é
inidônea, uma vez que, a mesma pode ter a sua
validade prorrogada por aquele Estado, trata-se
ainda de uma transferência de bens entre
estabelecimentos de uma mesma instituição
financeira, e que tal operação não é tributada.

RELATÓRIO:

Acusa a inicial o transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo, tendo em vista que foi emitido com prazo de validade vencido.

Base de cálculo da autuação R\$ 5.097,30 (cinco mil, noventa e sete reais e trinta centavos).

Em 1ª Instância o processo correu a revelia, tendo sido confirmada a autuação pelo julgador singular.

Informado da decisão singular o destinatário ingressa com recurso voluntário argumentando que não foi devidamente cientificado do auto de infração, e pede a Nulidade processual por cerceamento do direito de defesa.

A consultoria tributária após análise das peças processuais, sugere que a decisão singular seja reformada, e julgada IMPROCEDENTE a acusação fiscal, uma vez que, a operação de transferência de bens entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira não é tributada.

A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer, sugerindo a IMPROCEDÊNCIA do feito.

É o Relato.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos, uma vez que, a nota fiscal **Avulsa** do Estado de Pernambuco de Nº 109840, tendo como natureza da operação REMESSA, estaria com prazo de validade vencido.

O destinatário argumenta no seu recurso voluntário o cerceamento do seu direito de defesa, por não haver sido cientificado do auto de infração, e pede a nulidade processual.

Ressaltamos que o sujeito passivo da autuação é a Transportadora Cometa, conforme determina o Art. 21 inciso II alínea "c" do Decreto 24.569/97, tendo sido a mesma cientificada da autuação de acordo com o AR anexo aos autos fls.11 em 01/06/2005.

Conforme determina a legislação tributária, também poderá ser atribuído responsabilidade solidária ao destinatário, que manifestar interesse na situação, na hipótese de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, conforme estabelece o Art. 17 inciso VIII, do Decreto 24.569/97.

Quando da autuação não poderia o agente do fisco cientificar o destinatário das mercadorias, uma vez que não havia sido manifestamente comprovado o seu interesse na situação, ocorrendo somente quando impetrado Mandado de Segurança para liberação de Mercadoria, daí a ocorrência da Notificação da decisão singular ao destinatário.

Portanto correto está o envio da intimação a atuada Transportadora Cometa para apresentação de defesa, conforme dispõe o Art. 26 § 5º inciso II da Lei 12.732/96, portanto a nulidade processual suscitada pelo recorrente inexistente.

No mérito ressaltamos que a nota fiscal de Nº 109840, anexa aos autos Fls. 05, considerada inidônea pela fiscalização, trata-se de uma nota fiscal AVULSA emitida pelo Estado de PERNAMBUCO, tendo como data limite para emissão 09/08/2004.

Muito embora no corpo da referida Nota fiscal observa-se que a mesma só tem valor quando visada pela Secretaria da Fazenda de Pernambuco, e a mesma não se encontra devidamente visada por aquele órgão, entendo que mesmo assim, não pode o Estado do Ceará afirmar que a nota é inidônea uma vez que a mesma pode ter a sua validade prorrogada por aquele Estado.

Considerando ainda que a mercadoria fazia-se acompanhar de Minuta de Despacho, tendo como remetente o Banco do Brasil de Recife, destinada ao Banco do Brasil em Fortaleza, sendo as mercadorias de uso exclusivamente bancário "**Leitoras de Cheques**", no máximo seria um descumprimento de uma obrigação acessória por ausência de visto da SEFAZ Pernambuco.

Destacamos ainda que se trata de uma transferência de bens entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira, e que tal operação não é tributada.

Desse modo, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal pelas razões acima, e de acordo como parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA COMETA S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação porque ausente ao relato durante o relato o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

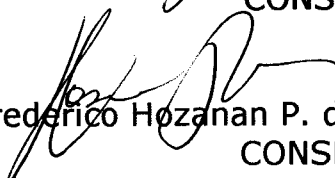
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 06 2006.

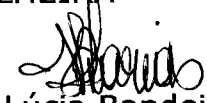

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

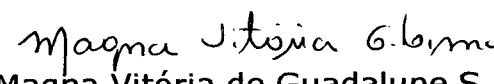

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

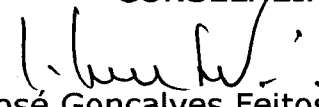

Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO